



Número: **0600616-42.2020.6.24.0035**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)	
DPF/XAP/SC (INTERESSADO)	
ELEICAO 2020 JOAO MARIA MARQUES ROSA VEREADOR (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100674901	26/11/2021 14:25	<a href="#">Petição</a>	Petição

**Inquérito n. 0600616-42.2020.6.24.0035**  
**SIG n. 08.2020.00270773-8**  
**Indiciado: Não há**  
**Capitulação: art. 299 da Lei n. 4.737/1965**

### **MM. Juiz Eleitoral**

Trata-se de inquérito policial eleitoral, instaurado para apurar o suposto crime descrito no art. 299 da Lei n. 4.737/65, praticado, em tese, pelo vereador eleito, João Maria Marques Rosa.

O pedido foi embasado em notícia crime, dando conta da suposta compra de votos do então candidato a vereador, fato que teria ocorrido em 13/11/2020, na agência da Caixa Econômica Federal desta cidade. Conforme informado, várias pessoas estavam trocando cheques de valores que variavam de R\$ 600,00 a R\$ 1.000,00, todos em nome do requerido e assinados por Ieda Ap. de Oliveira Giaquini. Segundo a informação recebida, uma das pessoas relatou ter recebido o cheque para votar no referido candidato nas eleições municipais.

Diante da necessidade de realização de diligências para a investigação e análise do caso, requisitou-se instauração de inquérito policial eleitoral.

O inquérito foi instaurado e, na sequência, o Delegado da Polícia Federal representou pela quebra de sigilo bancário do candidato João Maria Marques Rosa.

Deferido o pedido de quebra de sigilo bancário, a Caixa Econômica Federal apresentou as informações necessárias.

No limiar das investigações, agente da Polícia Federal realizou entrevista, por telefone, com 6 assistentes de campanha de João Maria Marques Rosa, e todos confirmaram que prestaram serviço durante a campanha e os cheques seriam referentes aos serviços prestados:

**ADRIANA FACHINI** – Entrevistada por telefone em 30/09/2021, às 09h32m, telefone nº 49-988318784.

Respondeu que recebeu R\$ 1.500,00 de João Maria Marques Rosa a título de pagamento pelo serviço de panfletagem prestado por aproximadamente 45 dias.

**CRISTIANE RODRIGUES** – Entrevistada por telefone em 30/09/2021, às 09h40m, telefone nº 49-989050240.

Respondeu que prestou serviço de panfletagem para o senhor João Maria Marques Rosa por um período aproximadamente de 1 mês. Que recebeu o cheque nominal como forma de pagamento.



**DAIANE ERMINIA CAUMO GALLO** – Entrevistada por telefone em 30/09/2021, às 10h, telefone nº 49-988052552.

Informou que trabalhou na campanha de João Maria Marques Rosa pedindo apoio ao candidato e recebeu o cheque nominal de R\$ 500,00 a título de pagamento pelos serviços prestados.

**WALDEMAR DA ROCHA** – Entrevistado por telefone em 30/09/2021, às 11h12m, telefone nº 49-988288123.

Respondeu que recebeu o cheque nominal como forma de pagamento do serviço de panfletagem prestado ao senhor João Maria Marques Rosa. O serviço ocorreu por um período aproximado de 30 dias.

**ELSA PRZYLEPA** – Entrevistada por telefone em 30/09/2021, às 10h34m, telefone nº 49-988319095.

Respondeu que recebeu o cheque nominal de R\$ 500,00 a título de pagamento do serviço de panfletagem, prestado durante a campanha de João Maria Marques Rosa.

**IVANIR SCHNEIDER** – Entrevistada por telefone em 30/09/2021, às 11h50m, telefone nº 49-988432040.

Respondeu que trabalhou na campanha de João Maria Marques Rosa e recebeu o cheque no valor de R\$ 500,00 a título de pagamento pelos serviços prestados.

Realizadas essas diligências, apurou-se que as pessoas que estavam sacando cheques na agência da Caixa Econômica Federal, trabalharam na campanha do então candidato a vereador João Maria Marques Rosa. Assim, tornou-se desnecessária a oitiva do candidato, aqui investigado.

É o relato.

Com efeito, conforme bem assinalado pelo Delegado de Polícia Federal em seu relatório, não há, a rigor, notícia de corrupção eleitoral. O fato apenas chamou a atenção, devido às circunstâncias, do Policial Federal que estava presente na agência bancária e presenciou diversas pessoas trocando cheques do então candidato.

Segundo Nucci,

"A dúvida é um estado comum do espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de **inocência**, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa, advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: **inocência**" (Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. Forense. 4. ed. Rio de Janeiro, 2015, p. 341).

E da jurisprudência do STJ:

"A falta de elementos de convicção que demonstrem ligação do acusado com o fato delituoso podem gerar, no julgador, dúvida acerca do nexa causal. Assim, deve ser invocado o princípio do in dubio pro reo, devendo o fato ser resolvido em favor do imputado, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada, em razão da **presunção de inocência**. Isso porque, a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, princípio este que está implícito no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal" (REsp n. 1657576, Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.06.2017).



Nesse contexto, por não haver indícios suficientes acerca da autoria do ilícito e não se vislumbrar outras diligências capazes de esclarecê-la, inexistente justa causa para a deflagração de ação penal.

Acerca da necessidade de justa causa para o exercício da ação penal, colhe-se o seguinte posicionamento doutrinário:

Justa Causa: a ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, III, do CPP). É o *fumus commissi delicti* (fumaça da prática do delito) para o exercício da ação penal. [...] Nos dizeres de Afrânio Silva Jardim, "torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, *primo facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade". (TÁVORA. Nestor. ALENCAR. Rosimar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Ed. Juspodivm, 7ª ed. 2012, p. 162-163).

É por isso que, sob o entendimento, então, da inexistência de justa causa para deflagrar uma ação penal, opinamos pelo arquivamento deste inquérito policial, ressalvando que, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, e enunciado n. 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, na medida que, havendo novas provas, poder-se-á retomar a investigação.

Chapecó, 26 de novembro de 2021.

[assinatura digital]

**Moacir José Dal Magro**  
**Promotor Eleitoral**

